



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO N°: 0001104-02.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: LYANE MONASSA MOREIRA.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO APÓS 5 (CINCO) DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO, CONFORME INFORMAÇÕES DO SISTEMA SIGA-DOC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com a ciência do fato em 15/01/2019, o início da contagem do prazo recursal foi deflagrado em 16/01/2019, quarta-feira, e encerrado em 21/01/2019, segunda-feira. Tendo a recorrente apresentado o recurso dia 11/02/2019, verifica-se que o mesmo está intempestivo, porque fora do prazo de 5 (cinco) dias fixado no art. 28, VII do Regimento interno desta Corte.

2. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, na 14ª Sessão Ordinária realizada em vinte e quatro de julho de dois e dezenove e presidida pela Excelentíssima Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargador-Relator.

Belém, 19 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela servidora LYANE MONASSA MOREIRA, irresignada com a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu seu pedido de reconsideração, no sentido de manter a decisão anterior que rechaçou o pedido de abono de faltas e entradas/saídas antecipadas do mês de junho/2018, mediante o uso do banco de horas. Alega que a Portaria n. 270/2014, em seu art. 25, estabelece que as horas acumuladas no banco de horas podem ser utilizadas para efeitos de



compensação de eventuais atrasos, saídas antecipadas ou ausências, mediante anuência da chefia imediata e observando-se o interesse do serviço.

Argumenta que apesar da compensação ser posterior à data da falta, a Portaria é silente a respeito do momento da compensação. Requer a concessão do abondo de suas ausências, por utilização do banco de horas, de forma posterior à falta e saídas/entradas irregulares. É o relatório.

VOTO

De início, cabe fixar a forma pela qual é contado o prazo em processos administrativos.

A Lei n.º 9.784, de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, porém o STJ já compreendeu que se aplica em outras esferas federativas, na ausência de legislação sobre a matéria, no âmbito do ente federado (Recurso Especial n.º 655.551/RS, 6ª Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/10/2006).

Segundo esta norma, mais precisamente em seu art. 66, o regramento para a contagem do prazo administrativo se faz da seguinte maneira:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Nessa esteira de raciocínio, conforme a norma geral que os prazos são contados de forma contínua (diversamente do que vigora atualmente o CPC/2015) e excluindo-se da contagem a data oficial da ciência e incluindo-se o do vencimento.

A regra foi reproduzida no RJU de nosso Estado, vejamos:

Art. 109. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

A Constituição Federal estabeleceu competência privativa aos tribunais para a elaboração de seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, a, CF/88).

No que se refere ao Conselho de Magistratura, o Regimento interno desta Corte é bastante claro sobre o prazo recursal, vejamos:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei



ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias:
(Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

a) das decisões do seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

c) Revogado; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

Portanto, o prazo recursal para o Conselho de Magistratura é de 5 (cinco) dias. No caso dos autos, a recorrente tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido em 15/01/2019, terça-feira, conforme tela do SIGA abaixo reproduzida, telas retiradas do PA-MEM-2018/37237:

Com a ciência da decisão guerreada em 15/01/2019, o início da contagem do prazo recursal foi deflagrado em 16/01/2019, quarta-feira, e encerrado em 21/01/2019, segunda-feira. Tendo a recorrente apresentado o recurso dia 11/02/2019 verifica-se que o mesmo se encontra intempestivo, posto que fora do lapso temporal de 5 (cinco) dias estipulado no art. 28, VII do Regimento interno desta Corte.

Neste sentido, há diversos julgados deste Conselho, vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONFORME DETERMINA O ART. 28, VII E ART. 41 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Compete ao Conselho de Magistratura, conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões administrativas da Corregedoria de Justiça relativa a juízes e aos servidores.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado da parte recorrente teve ciência da decisão em 24/01/2018, conforme fls. 52V, ratificada ainda com envio do email, com cópia da decisão (fls. 53). O prazo iniciou-se na quinta-feira, 25/01/2018, ao passo que o presente recurso foi protocolado apenas em 19/02/2018 (fls. 57), portanto de forma extemporânea.

3. Precedentes do Conselho de Magistratura deste TJE/PA. 4. Recurso não conhecido, por intempestividade.

(2018.03414676-07, 194.625, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-08-22, publicado em 2018-08-24).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28, VII, B, do RITJPA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1- O art. 28, VII, b, do Regimento Interno dispõe que ao Conselho da



Magistratura compete o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Sabe-se que a Administração Pública, no exercício de suas funções e, considerando o princípio da autotutela administrativa, pode, ao apreciar o recurso interposto fora do prazo, anular ou revogar seus próprios atos, caso apresentem alguma ilegalidade ou afrontem o interesse público.

3- Entretanto o Conselho da Magistratura não deve conhecer de recursos administrativos que não estejam de acordo com as normas consagradas no Regimento Interno deste Tribunal, assim como os componentes do referido Órgão colegiado não estão autorizados, por ausência de previsão legal, a dilatar os prazos fixados para interposição de recursos.

4- A decisão ora guerreada foi publicada no Diário Oficial nº 33450, em 1º de setembro de 2017 e o Recurso Administrativo cadastrado no sistema somente em 15 de setembro de 2017, portanto, fora do prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 5- Recurso não conhecido.

(2018.02179332-57, 191.061, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-03-22, publicado em 2018-05-30)

Ante o exposto, não conheço do recurso porque intempestivo, nos termos da fundamentação. É o voto.

Belém, 19 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JUNIOR.
Relator